



TC 002.897/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Indígena Pep Cahic Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00)

Responsáveis: Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF: 008.514.873-35) e Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da impugnação de despesas referentes ao Convênio 1392/2004 firmado com o Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati, localizado no Município de Montes Altos/MA, que tinha por objeto prestar assistência básica de saúde à população indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

HISTÓRICO

2. O referido ajuste (peça 2, p. 31-39) teve vigência no período de 5/11/2004 a 5/11/2005 (peça 5, p. 82) e contemplou o valor total de R\$ 350.815,35, à conta do Concedente. Contudo, os valores efetivamente liberados somaram R\$ 256.815,35, mediante as Ordens Bancárias listadas à peça 4, p. 38.

3. Os valores liberados referiram-se a três parcelas do ajuste (peça 4, p. 38), conforme tabela abaixo:

1ª Parcela	R\$ 7.000,00	20040B906608
	R\$ 9.730,00	20040B906609
	R\$ 18.270,00	20040B906610
2ª Parcela	R\$ 23.815,35	20050B900267
	R\$ 98.000,00	20050B900267
	R\$ 5.700,00	20050B900267
3ª Parcela	R\$ 30.600,00	20050B907317
	R\$ 30.600,00	20050B907317
	R\$ 32.800,00	20050B907317

4. Pela sistemática de liberação de recursos, expressa na cláusula quinta do ajuste, subcláusula terceira (peça 2, p. 35), a terceira parcela só seria liberada após a prestação de contas parcial da primeira parcela. Com isso, o concedente solicitou a prestação de contas parcial (peça 2, p. 73 e peça 3, p. 11), tendo recebido a documentação do conveniente, consoante peça 3, p. 30-58 e



peça 3, p. 60-66), contendo Parecer Técnico (peça 3, p. 59) concluindo pela regularidade dos recursos aplicados na primeira parcela.

5. A Funasa confeccionou Parecer Financeiro (peça 3, p. 68) em que aprovou o valor de R\$ 32.225,68, correspondente a 92% dos recursos liberados na primeira parcela (peça 4, p. 3). Com isso, foram liberados os recursos da terceira parcela (peça 4, p. 20-21).

6. Com a expiração do prazo de término do convênio, foi solicitada pelo concedente a apresentação da prestação de contas final (peça 4, p. 22, 23 e 27). Sem que houvesse a referida prestação de contas (peça 4, p. 29), foi instaurada tomada de contas especial em função dessa omissão no dever de prestar contas, sendo o conveniente notificado (peça 4, p. 42 e p. 45-50).

7. Após sua notificação o conveniente solicitou o prazo de 30 dias para atendimento do solicitado (peça 4, p. 60), fato que foi atendido pela Funasa (peça 4, p. 61), tendo sido a documentação de prestação de contas final encaminhada em 2/1/2007 (peça 4, p. 68-98).

8. Apesar dessa apresentação, a Funasa solicitou ao conveniente (peça 5, p. 4-5) o envio de cópia da documentação das despesas realizadas, vez que, apesar de citadas na prestação de contas, não foram anexadas, o que dificultava a análise da área administrativa e financeira.

9. Por outro lado, foi confeccionado Parecer Técnico quanto ao aspecto físico de cumprimento das metas pactuadas (peça 5, p. 51-53) onde se concluiu que ações relativas à atenção básica de saúde foram executadas, mas que não existe documentação que as sustentem, razão pela qual os recursos deveriam ser impugnados.

10. Na mesma linha o Parecer Financeiro (peça 5, p. 54-55) pugnou pela impugnação do valor de R\$ 231.178,98, uma vez que não havia documentação de sua aplicação, bem como o valor de R\$ 732,68, correspondente a tarifas bancárias pagas indevidamente com os recursos do Convênio em análise.

11. Como havia uma divergência entre o valor a ser impugnado, conforme Despacho à peça 5, p. 62-63, solicitou-se que fosse dirimida essa diferença pelo grupo de trabalho criado para analisar o referido convênio. Como os pareceres finais foram conclusivos, o tomador de contas (peça 5, p. 90-91) e auditoria da Funasa (peça 5, p.98) entenderam pertinentes seguir o processo com as impugnações expostas no Parecer Financeiro (peça 5, p. 54-55).

12. Com essa conclusão, o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, na condição de presidente da entidade conveniente, foi novamente notificado (peça 5, p. 68-73 e 78), sem que houvesse manifestação.

13. Em sequência, foi elaborado Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 3-7) que fez a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 551.680,89, atribuído ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati referente aos valores impugnados acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2011NL600530 (peça 5, p. 80).

14. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 6, p. 20-22, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 23) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 24).

15. Em Pronunciamento Ministerial, peça 6, p. 25, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO



16. Nota-se que o débito ora analisado decorre da não comprovação de despesas, em função da ausência de documentação dos gastos realizados (peça 5, p. 4-5).

17. Sobre o tema vale lembrar que, apesar de haver nos autos Parecer Técnico (peça 5, p. 51-53) que indica, quanto ao aspecto físico, pelo cumprimento das metas pactuadas, mas não restou comprovado que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

18. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

19. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio** examinado (grifo nosso).

20. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se as metas foram executadas (ou custeadas) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

21. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

22. Apesar de ter encaminhado prestação de contas final (peça 4, p. 68-98), o responsável não apresentou documentos fiscais ou equivalentes que pudessem estabelecer o nexo de causalidade necessário. Existem os documentos apenas em relação aos recursos da primeira parcela utilizado, conforme prestação de contas parcial apresentada (peça 3, p. 30-58), tendo o concedente aprovado o valor de R\$ 32.225,68, correspondente a 92% dos recursos liberados na primeira parcela (peça 4, p. 3).

23. Como a totalidade dos recursos liberados somaram R\$ 256.815,35 (peça 4, p. 38) e tendo sido aprovados apenas o valor de R\$ 32.225,68 (peça 4, p. 3), entende-se que a diferença, R\$ 224.589,67, deva ser glosada em função da falta de comprovação, já que os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dessa parte dos recursos do convênio.

24. A respeito do valor deve ainda ser adicionado o valor de R\$ 732,68, correspondente a tarifas bancárias pagas indevidamente com os recursos do Convênio em análise (peça 5, p. 54-55).

25. Nessa linha, tem-se que o valor do débito impugnado pelo concedente (peça 5, p. 54-55) de R\$ 231.178,98 deva ser corrigido para o montante de R\$ 224.589,67, sem comprovação, e R\$ 732,68, das tarifas bancárias pagas indevidamente. Desse valor deve ser deduzidas ainda as importâncias de R\$ 804,74 e R\$ 10,35, já devolvidas nos dias 27/10/2006 e 03/01/2007 (peça 4, p. 69-72).



26. Logo, o valor do débito apurado total é de R\$ 224.507,26. As datas de atualização a serem utilizadas serão aquelas do crédito de cada parcela, conforme extratos (peça 3, p. 35 e peça 4, p. 82-93).

27. Quanto à responsabilidade pelo débito apurado entende-se ter razão o concedente, assim como o controle, ao indicar o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati como devedor, vez que coube a ele, enquanto presidente da entidade convenente, a assinatura do ajuste (peça 2, p. 39), a gestão dos recursos e a consequente apresentação da prestação de contas (peça 4, p. 68) sem a documentação de despesas correspondente.

28. Assim, tinha o referido gestor, além de condições, o dever de apresentar os documentos que pudessem estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, fato que não ocorreu, o que revela sua responsabilidade.

29. Ainda sobre a responsabilização, há que aplicar ainda o entendimento do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, em que, na hipótese de a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desta forma, deve responder solidariamente pelo dano a entidade convenente nesses autos, o Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00).

30. Desta maneira, devem ser realizadas as citações tanto do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati quanto do Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati.

CONCLUSÃO

31. Nota-se no caso em exame, que os documentos existentes nos autos evidenciam a realização de gastos irregulares, sem que as responsáveis tenham apresentado documentação, de parte dos gastos, que estabelecesse o nexo de causalidade entre as despesas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 1392/2004, de forma que não houve comprovação da boa e regular execução dos recursos geridos, demonstrando a negligência na gestão dos recursos públicos em tela.

32. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade das pessoas envolvidas nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das **citações** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1392/2004.

a) Ato impugnado: não apresentação de documentos que sustentassem parte dos recursos utilizados, tais como recibos e notas fiscais, de forma que seja possível afirmar que o ajuste foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio, e estabelecer o respectivo nexo de causalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.691,91	6/12/2004
127.815,35	12/1/2005
94.000,00	6/10/2005

c.1) Valor total do débito atualizado até 18/3/2014: R\$ 353.375,35, conforme demonstrativo de débito à peça 8.

d) Qualificação dos Responsáveis:

Nome: Valdiniz Pyhtry Krikati
CPF: 008.514.873-35
Endereço: Rua Principal 59, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000.

Nome: Conselho Indígena Pep' Cahiyç Krikati
CPF: 01.445.040/0001-00
Endereço: Ald Aldeia São José, s/n, Zona Rural, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000.

SECEX-MA, 18/3/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9